TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 906/2023/RM

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º- *À luz do disposto no artigo 4º n.º 4 do Regulamento do Triave, o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.*

2º *Ainda que nos atenhamos ao litígio apresentado e configurado pelo reclamante no requerimento que despoletou a presente demanda, certo é que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciam a prática de um ilícito criminal, pelo que, em face da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento deste Tribunal, não pode este tomar outra decisão que não seja a de se declarar materialmente incompetente para conhecer do mérito da causa.*

I- RELATÓRIO

1.1. O reclamante apresentou reclamação alegando que pretende que seja reconhecida a inexistência de qualquer contrato celebrado com a reclamada e consequentemente que o serviço de gás natural seja reposto no anterior comercializador bem como uma indemnização de €5.000,00 por todos os danos que a situação lhe causou.

1.2. A causa de pedir e pedido constantes da reclamação inicial não foram objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, apresentou Contestação oral da qual resultou:

"I- ENQUADRAMENTO INICIAL

1.

O senhor contratou os serviços da 22.02.2023, aquando da assinatura de contrato. (Que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido).

II- DOS FACTOS

2.

Aquando da contratação dos nossos serviços é fornecida ao cliente toda a informação relativamente ao nosso contrato.

3.

Além do demais, foi considerado como certo que o Sr. assinou o nosso contrato de prestação de serviços através de assinatura via SMS, uma vez que procedemos à devida validação da supramencionada assinatura através de chamada telefónica.

4.

Deste modo, foi realizada chamada telefónica, alegadamente com o Sr. para efeitos de validação do contrato onde o mesmo, não só confirma os seus dados como valida a sua vontade em contratar os nossos serviços. (Chamada que ora se junta e se dá por integralmente reproduzida)

5.

Neste sentido, depreendeu-se que o Sr. não só sabia da mencionada contratação como tinha interesse e vontade real na realização da mesma.

6.

Ainda assim, consultando o nosso sistema verificamos que efetivamente existe uma chamada realizada pela filha do Sr. na qual é indicado que o contrato não havia sido realizado pelo Reclamante, solicitando que este fosse reposto na sua anterior comercializadora.

7.

Face a tal pedido, e a tendo sempre em conta a vontade do cliente, procedemos de imediato à anulação/reposição do CPE e CUI na sua anterior comercializadora.

8.

Ainda assim, face ao que fora invocado pela filha do, aqui, reclamante, procedemos a uma análise mais extensiva e verificamos que efetivamente o número indicado no contrato assinado através de firma SMS, não correspondia ao número indicado pela filha do Sr.

9.

Deste modo, salientamos que a nossa empresa validou o contrato do Sr. conforme faz com os demais, uma vez que existia chamada confirmativa de adesão aos nossos serviços.

10.

Ora, face à identificação do rececionante da chamada como Sr. onde foram confirmados os dados do Sr. assumimos que não existiu usurpação de identidade.

11.

Ainda assim, como referido, não foi imputado qualquer valor ao reclamante face a toda a situação.

12.

Reforço que, os nossos serviços são apresentados e posteriormente contratado através de comunicação com comerciais externos que nos prestam serviços e não, diretamente com a nossa empresa.

13.

Porém, ressalvamos que a não se revê na prática comercial que possa ter sido alegadamente praticada, sendo certo que a mesma, em caso de efetivamente ter ocorrido foi praticada pelos nossos prestadores de serviços e nunca pela nossa companhia.

14.

Por conseguinte, e como prova que efetivamente não nos revemos no descrito procedemos de imediato à aplicação de medidas juntamente do comercial responsável pelo contrato do Sr.

III- DE DIREITO:

15.

Como supramencionado no dia 22.02.2022 foi assinado, através de firma SMS, entre o cliente e a nossa empresa contrato de fornecimento de energia. (Doc. que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido), tendo em conta o disposto no artigo 47º do Regulamento das Relações Comerciais.

16.

Porém, tal contrato não foi apresentado ou se quer realizado com intervenção de membros do aqui Reclamado, mas sim através de um prestador de serviços contratado pela empresa.

17.

Deste modo, importa referir que existe um contrato de prestação de serviços devidamente assinado entre o prestador de serviços e o aqui Reclamado. (Doc. 2 em anexo)

18.

Ressalva-se que de acordo com o ponto 3 da cláusula terceira do respetivo contrato refere-se o seguinte:

"As Outorgantes reconhecem que são independentes nos direitos que lhe possam assistir, bem como nas obrigações e responsabilidades, legais ou contratuais, em que possam incorrer"

19.

Sendo que, o legislador no artigo 132º n.º 3 do mesmo diploma, consagra uma separação jurídica da atividade de Comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

20.

De acordo com o n. º1 do referenciado artigo o comercializador desenvolve "a atividade de comercialização de eletricidade, que consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho da eletricidade a clientes".

21.

Contudo, ressalvo que o contrato enviado tem ainda previstas, na sua cláusula décima sexta, as situações que são da responsabilidade do prestador de serviços, conforme podem deviamente analisar.

22.

De entre os vários pontos, realço o ponto 1 da cláusula mencionada:

"Caso a conduta do Distribuidor, nomeadamente no que concerne ao incumprimento de qualquer norma legal referente a matérias de Higiene e Segurança no Trabalho, Direito dos Consumidores, Proteção de Dados Pessoais, Direito da Energia, assim como no que diz respeito a contratações indevidas, <u>más práticas comerciais ou práticas comerciais agressivas, resulte em sanções, ou condenações aplicadas à Plenitude, ou a outras empresas do mesmo grupo societário, quer pela via de procedimentos de natureza administrativa, judicial, ou de arbitragem, a responsabilidade dos encargos referentes às referidas sanções, ou condenações, será atribuída ao Distribuidor."</u>

23.

Deste modo, ainda que a não tenha qualquer responsabilidade na prática do alegadamente sucedido, enviamos toda documentação necessária para que possam aferir a responsabilidade do alegadamente sucedido.

24.

REQUER-SE QUE:

Nestes termos e nos demais de Direito elencados, deva o presente processo ser considerado improcedente por falta de fundamento, em relação à nossa empresa, dado a falta de responsabilidade relativamente ao alegadamente sucedido.

III-PROVA:

- Contrato de cliente, contrato de prestador de serviço, identificação do comercial responsável pelo contrato e chamada de confirmação de adesão aos serviços".

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e da reclamada devidamente representada pela sua Ilustre Mandatária com procuração junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado por as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito que se arroga titular, e que a reclamada não reconhece, nomeadamente o direito ao pagamento da quantia de €5.000,00 (cinco mil euros).

III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

IV- A QUESTÃO DA (IN)COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, *"o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa"*.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

*

Dos autos e dos documentos juntos ao mesmo, em articulação com as declarações do reclamante e do vertido na contestação da reclamada resultou provado que:

a) O número de contacto indicado no contrato de fornecimento de eletricidade e gás, assinado através de firma SMS, a 22.02.2023, não corresponde ao número de contacto do reclamante– facto que se julga provado por confissão da reclamada;

b) A chamada contrato realizada pela reclamada para o titular do contrato de fornecimento de energia não foi realizada para o reclamante nem para terceiro por si indicado – facto que se julga provado por confissão da reclamada e com base na audição da chamada apresentada pela reclamada;

c) A assinatura aposta no contrato de fornecimento de eletricidade e gás não corresponde à assinatura do reclamante – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e não contrariadas pela reclamada;

d) O comercial, que apresentou o contrato de fornecimento de eletricidade e gás à esposa do reclamante foi contratado pela empresa que presta serviços à reclamada – facto que se julga provado com base no contrato de prestação de serviços e com base no documento de identificação apresentado pela reclamada.

Sendo estes, para fixação da competência material, os factos essenciais provados, importa então aferir da competência material deste Tribunal Arbitral.

Dispõe o Regulamento do Tribunal que este é materialmente incompetente para conhecer e decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL[1]" – cfr artigo 4º n.º 4, do sobredito Regulamento.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral

[1] Lei da Resolução Alternativa de Litígios – Lei nº 144/2015, alterada pelo DL nº 102/2017.

pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto ao mérito suscitadas.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que "desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros."

No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral estipula que "[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária".

Resulta assim daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem ("arbitragem necessária"), revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Posto isto, entende este Tribunal que a norma imperativa do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do Triave, nos termos da qual "[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam *indiciados delitos de natureza criminal* ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL" [itálico nosso] constitui um obstáculo intransponível à afirmação da competência deste Tribunal Arbitral.

Ainda que nos atenhamos ao litígio apresentado e configurado pelo reclamante no requerimento que despoletou a presente demanda, certo é que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciam a prática de

um ilícito criminal, pelo que, em face da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento deste Tribunal, não pode este tomar outra decisão que não seja a de se declarar materialmente incompetente para conhecer do mérito da causa, como decorre do mais recente acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13.07.2021 proferido pelo Relator Joaquim Boavida no Proc. n.º 38/21.4 YRGMR disponível *in www.dgsi.pt*.

Ora demonstrado que a assinatura aposta no contrato de fornecimento de eletricidade e gás não é a assinatura do reclamante e bem assim que o número de contacto telefónico existente em tal contrato também não é o seu, e por outro lado, que a chamada contrato foi realizada para terceira pessoa que se fez passar pelo reclamante aceitando os termos da contratação em seu nome mas sem o seu consentimento, considera-se existir indícios de delito criminal pela prática do crime, pelo que está vedado ao Tribunal Arbitral de Consumo apreciar e decidir ações de apreciação civil emergentes de factos em averiguação no âmbito de processo criminal.

Assinale-se, a este propósito, que o princípio da adesão consagrado no Código de Processo Penal (artigo 71º) e as circunstâncias em que pode ser deduzido em separado (artigo 72º), impede, em princípio, a discussão em separado das questões de responsabilidade civil emergentes do crime e, a dedução em separado, nos casos de crimes semi-públicos (como é o caso) e particulares, vale como renúncia ao direito de queixa.

Há, por outro lado, em sede de arbitragem voluntária ou necessária, um princípio limitador do âmbito de competência material – cfr. artigo 1º n.º1, da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011) - e que é o de proibição de recurso à jurisdição arbitral (seja ela de que tipo for) se o interesse objeto do litígio, sendo embora de âmbito patrimonial, for, como é o caso dos autos, exclusivamente cometido aos Tribunais do Estado.

Ou seja: o direito invocado pelo reclamante que é objeto do pedido nesta ação terá de ser apreciado em eventual processo-crime e nunca, durante essa pendência, em sede arbitral.

Este circunstancialismo factual e jurídico é suficiente para afastar da competência material deste Tribunal a apreciação e decisão do objeto do pedido.

Pelo que com base em todo o exposto e nessa conformidade, e ainda em obséquio ao ditame do artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil, concluindo que, no litígio dos presentes autos, se encontra indiciada a prática de um ilícito de natureza criminal, nos termos do artigo 4.º n.º 4 do Regulamento do Triave, cumpre declarar que o tribunal arbitral carece de competência para julgá-lo.

V-DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a reclamada da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

O valor do processo fixa-se em **€5.000,00 (cinco mil euros)**, *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 28 de julho de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)